



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000232/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.834 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TERCILIO MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidos as formalidades e os prazos legais, inclusive com dilação do prazo para manifestação do contribuinte, e demonstrado nos autos sua total compreensão do desenvolvimento do litígio, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO POR DCTF. PROCESSO JUDICIAL PENDENTE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COMPENSAR INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO.

Comprovado que, à época da transmissão da compensação por meio de DCTF, não havia sido reconhecido o direito creditório por meio de decisão judicial com trânsito em julgado e que não existia autorização judicial para realizar a compensação, deve ser mantido o lançamento que tem por fundamento "processo judicial não comprovado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de notificação de lançamento de auditoria interna nas DCTFs do 3º e 4º trimestres de 1998, para a exigência de diferença de PIS no valor de R\$ 895,17, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de pagamento do tributo - não comprovação de existência do processo judicial informado como origem do crédito (fls. 11 a 29).

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 3 a 9), na qual informou que seu crédito tinha origem em processo judicial, não procedendo a informação de processo não comprovado, e argumentou que não caberia a correção monetária da base de cálculo do PIS semestral, bem como sobre a desnecessidade de requerimento administrativo ou de autorização prévia para a compensação de tributos de mesma espécie. Na cópia do livro Razão anexada aos autos consta o mandado de segurança nº 98.20.04633-5 como origem do crédito.

Da Informação Fiscal constante às fls. 192 a 196, consta que, indeferida a inicial, o TRF deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar que fosse proferida nova sentença. No novo julgamento singular, obtiveram parcialmente a segurança e os autos voltaram ao TRF, tendo agora provimento negado, com trânsito em julgado em 05.02.2002. Foram trasladados para este processo demonstrativos do crédito e outros documentos pertinentes para a instrução do litígio (fls. 64 a 188).

De posse de documentos e informações solicitados ao sujeito passivo para a apuração de eventual crédito compensável, a unidade de origem efetuou a análise dos dados, concluindo que não havia crédito a ser compensado com débitos posteriores, razão pela qual os valores exigidos no lançamento deveriam ser integralmente mantidos (fls. 192 a 196).

Cientificado da Informação Fiscal, o impugnante afirmou que a semestralidade deveria ser aplicada sem correção monetária da base de cálculo, devendo os cálculos serem corrigidos (fl. 210).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-15.155 (fls. 217 a 220), por meio do qual decidiu pela procedência do lançamento. Consignou-se que, mesmo confirmada a existência de processo judicial, à época em que as DCTFs foram apresentadas não havia decisão judicial transitada em julgado, que assegurasse ao contribuinte créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Tal procedimento era vedado pelos arts. 170 e 170-A do CTN e tornava a compensação irregular.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 01.04.2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 229, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 04.05.2009, conforme carimbo na página inicial do Recurso - fl. 237.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 237 a 247), a recorrente traz, em síntese, os argumentos que se seguem.

1) Nulidade do lançamento, já que, comprovada a existência do processo judicial, deixou de existir um motivo válido para a autuação. Acrescido a isso, a DRJ adotou outra motivação para sustentar o débito, o que consistiria em inovação ilegal e configuraria cerceamento do direito de defesa, pela ausência de um lançamento específico que oportunizasse a ampla defesa.

2) A compensação independe de autorização administrativa e, muito menos, de trânsito em julgado de qualquer decisão judicial. Inclui diversas decisões nesse sentido.

3) Não há que se exigir a liquidez e certeza do crédito do contribuinte, pois a compensação se processa no âmbito do lançamento por homologação e é realizada sob total responsabilidade do contribuinte.

4) A compensação efetuada foi regular e legal, não remanescendo qualquer débito a ser pago.

Requer que seja anulada a autuação pelos motivos expostos no item 1) acima. Caso negado, que seja considerado regular a compensação efetuada e reconhecida a inexistência de débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O prazo para interposição do recurso venceu em um feriado (01.05.2009), sendo, por isso, prorrogado até o próximo dia útil (04.05.2009).

Em fevereiro/2019 foi julgado em turma ordinária outro processo do contribuinte sobre a mesma matéria, com amparo na mesma medida judicial, o MS nº 98.20.04633-5. Por concordar integralmente com a análise e a conclusão alcançada, transcrevo e adoto como minhas as razões de decidir constantes do Acórdão nº 3402-006.301, com amparo no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração eletrônico de PIS, relativo a revisão de DCTF referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, com a acusação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e ocorrência "Proc. jud. não comprova".

A Recorrente alega a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, visto que consta expressamente como fundamento do Auto de Infração a falta de comprovação do processo judicial indicado na DCTF; a violação aos artigos 170 e 170A do CTN, visto que a compensação independeria de autorização administrativa e trânsito em julgado; a desnecessidade da comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito; e que a compensação processada seria regular e legal.

O tema é recorrente neste Conselho.

Trata-se da velha discussão de Auto de Infração eletrônico, com a informação "Proc. Jud. não comprova". As decisões deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, majoritariamente apontam no sentido de se considerar improcedente o lançamento com fundamentação "proc. jud. não comprova", quando for comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF e quando houver decisão, ainda que precária, autorizando a compensação:

(...)

Entretanto, **no presente caso não havia autorização judicial à época da declaração, ainda que precária, para que o sujeito passivo efetuasse a compensação.** O processo judicial 98.200.46335 informado nas DCTF, não havia transitado em julgado à época em que tais declarações foram apresentadas (03/11/1998 e 29/01/1999), o que só veio a ocorrer em 05/02/2002, e **não havia qualquer decisão precária autorizando a compensação, visto que a inicial foi indeferida.**

Dessa forma, constata-se que o fundamento utilizado no lançamento eletrônico "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", e a ocorrência "Proc. jud. não comprova" **não podem ser afastados.** Não havia à época das declarações decisão judicial autorizando a compensação, e os valores requeridos

ainda não eram líquidos e certos, violando o disposto no art. 170 do CTN. Ou seja, **o processo judicial informado não comprovava a compensação declarada, e efetivamente havia uma declaração inexata, conforme apontado pela autoridade fiscal.**

Não há que se falar em modificação de critério jurídico adotado no lançamento, mesmo com a comprovação da existência da ação judicial indicada. Ainda que existente, o processo judicial não autorizava o procedimento adotado pelo contribuinte e não comprovava a compensação efetuada. **O fundamento do lançamento permanece o mesmo, e foi confirmado pelo julgador a quo:**

“No caso presente, quando procedeu a compensação informada nas DCTF, a interessada ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional. Com isso, adotou conduta dissonante com a retro citada previsão legal, o que torna irregular a compensação promovida, independentemente de, posteriormente, ter a contribuinte acabado por ver reconhecido seu direito creditório na via judicial.”

A ocorrência “Proc. Jud não comprova” corresponde tanto a processo inexistente quanto a processo existente, mas que não prova a informação prestada na DCTF.

Quanto à alegação de desnecessidade de autorização administrativa e trânsito em julgado para a compensação, a Recorrente teria razão caso houvesse uma decisão judicial, ainda que precária, autorizando o procedimento. A IN SRF 21/97 trazia o seguinte procedimento para o processamento da compensação:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

No caso em questão, à época das transmissões das declarações, **a Recorrente não possuía autorização judicial expressa para realizar as compensações em questão**, num claro descumprimento das normas legais e regulamentares para o processamento

da compensação. Não se trata de exigir o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a edição da Lei Complementar 104/2001, mas de qualquer decisão autorizando o feito.

Como não havia, à época, qualquer decisão judicial que permitia a compensação, à Administração deveria seguir o disposto nas leis 8.383 e 9.430 e suas normas procedimentais.

Também não procede a alegação de que seria desnecessário a comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito. Trata-se de um imperativo do artigo 170 do CTN para a compensação.

Acrescente-se, também, que a **Recorrente teve conhecimento da infração que lhe foi imputada tanto que se defendeu, expressamente, dela em todas as fases recursais, impugnação e recurso voluntário, não configurando em qualquer cerceamento de seu direito de defesa, que ensejaria a nulidade.**

Portanto, entendo que o lançamento efetuado deve ser mantido pela inexistência de processo judicial que autorizasse a compensação efetuada à época. (grifado)

Por todo o exposto, afasto as alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard